

Processo TC nº 004.879/2011-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão da inutilidade da parcela física executada (percentual de 3,56%) do objeto do Convênio nº 1357/2003, celebrado entre aquela Fundação e o Município de Duas Estradas/PB, que tinha por finalidade construir melhorias sanitárias domiciliares no referido Município, conforme plano de trabalho aprovado, na gestão do ex-prefeito Hélio Freire dos Santos.

2. No âmbito do TCU, após identificar que a empresa beneficiária do pagamento de R\$ 30.500,00, que corresponde ao débito apurado, só existiu no papel e com o fito de desviar recursos públicos por meio de fraude a licitações realizadas em diversos Municípios paraibanos, a Secex/PB, em cumprimento ao despacho de peça 35, promoveu a citação solidária do ex-prefeito Hélio Freire dos Santos e do Sr. Robério Saraiva Granjeiro, na condição de terceiro contratante que concorreu para o cometimento do dano apurado e real beneficiário do valor pago como sócio de fato da empresa fictícia Prestacon – Prestadora de Serviços de Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60), para apresentarem alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas nos autos ou recolherem aos cofres da Funasa a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 03/01/2005 até o efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor.

3. Da análise efetuada pela unidade técnica, nos termos do pronunciamento do diretor da subunidade SEC-PB/D1 (peça 50), constata-se que os argumentos apresentados pelos responsáveis, em sede de alegações de defesa, não lograram desconstituir as graves irregularidades apontadas nos autos, relacionadas à questão relativa ao esquema de fraude comprovada no processo licitatório que culminou na contratação de uma empresa de fachada de propriedade do Sr. Robério Saraiva Granjeiro, criada, ao que tudo indica, com o objetivo de desviar recursos públicos federais repassados por meio de convênios ou outros instrumentos similares, firmados com Municípios do Estado da Paraíba. Observa-se, ademais, que não foram apresentados documentos capazes de afastar o débito imputado aos defendentes.

4. Ante o exposto, como base nos elementos constantes nos autos e considerando adequada e suficiente a análise efetuada pela unidade técnica, nos termos do parecer do diretor da subunidade SEC-PB/D1, este representante do Ministério Público manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta formulada nas páginas 06-07 da peça 50, ratificada pelo pronunciamento de peça 51.

Ministério Público, em junho de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral